ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2016

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2014

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2014.

Aprovada em 16 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2016

Deslocação do Presidente da República a Estrasburgo

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República a Estrasburgo, entre os dias 12 e 14 do próximo mês de abril, a fim de proferir uma intervenção no Parlamento Europeu.

Aprovada em 23 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

FINANÇAS

Portaria n.º 62/2016

de 31 de março

A criação do sorteio «Fatura da Sorte», aprovada pelo Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, cuja organização incumbe à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), foi regulamentado pela Portaria n.º 44-A/2014, de 20 de fevereiro.

Com o Decreto-Lei n.º 8/2016, de 4 de março, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, os prémios atribuídos no âmbito do sorteio «Fatura da Sorte» passaram a ser constituídos por títulos de dívida destinados à poupança, tornando-se por este motivo necessário proceder à respetiva regulamentação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Sorteio «Fatura da Sorte»

Os artigos 9.º e 10.º do Regulamento do Sorteio «Fatura da Sorte», aprovado pela Portaria n.º 44-A/2014, de 20 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.°														
[]														
2 —														

3 — Os prémios referidos nos números anteriore	S
consistem em 'Certificados do Tesouro Poupança Mais	s'
(CTPM).	

4	4 — (Revogado.)																										
5	—																										
6	—																										

Artigo 10.º

[...]

- 1 A AT informa os premiados do direito aos prémios através do envio de carta registada com aviso de receção para o seu domicílio fiscal ou de comunicações para as suas caixas postais eletrónicas, bem como os emitentes das faturas associadas aos cupões 'Fatura da Sorte' premiados, neste caso sem identificação das faturas que estão na respetiva origem.
- 2 Ém caso de o aviso de receção não ser devolvido assinado, por o destinatário não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será repetida, nos mesmos termos, nos oito dias seguintes à devolução, considerando-se o destinatário notificado no terceiro dia útil após o registo postal.
- 8 Após a reclamação dos mesmos, o IGCP procederá à emissão do respetivo título de dívida destinado à poupança até ao 10.º dia útil seguinte ao da reclamação do mesmo.
 - 9 (Revogado.)
- 10 A entrega dos prémios é efetuada nos seguintes ermos:
- a) O premiado, ou o seu representante, devidamente identificado, deve deslocar-se ao local da reclamação do prémio, facultando os elementos necessários à emissão pelo IGCP do título a que se refere o n.º 8;
- b) A AT deve, no prazo máximo de três dias úteis desde a data da reclamação do prémio, comunicar e facultar ao IGCP todos os elementos necessários à emissão do título;
 - c) (Revogada.)
- d) O premiado, ou o seu representante, deve indicar à AT a morada para o envio do comprovativo da emissão do título, considerando-se na sua falta o seu domicílio fiscal:
- e) Após a emissão do título, a AT procederá ao envio do respetivo comprovativo para a morada indicada pelo premiado nos termos da alínea anterior através de carta registada com aviso de receção;
- f) Em caso de devolução da carta a que se refere a alínea anterior, será enviada ao premiado carta com registo simples a informar que deverá solicitar o respetivo comprovativo junto da direção de finanças do seu domicílio fiscal.
- 11 Os prémios atribuídos a incapazes só podem ser reclamados pelos respetivos representantes legais, devidamente identificados.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento do Sorteio «Fatura da Sorte»

Ao Regulamento do Sorteio «Fatura da Sorte», aprovado pela Portaria n.º 44-A/2014, de 20 de fevereiro, é aditado o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.°-A

Valor dos prémios

- 1 Os prémios do concurso regular consistem em 'Certificados do Tesouro Poupança Mais' (CTPM), no valor de € 35 000, líquido de imposto do selo.
- 2 Os prémios do concurso extraordinário consistem em 'Certificados do Tesouro Poupança Mais' (CTPM), no valor de € 50 000, líquido de imposto do selo.
- 3 Aplicam-se, a cada premiado, as condições remuneratórias e demais condições contratuais dos 'Certificados do Tesouro Poupança Mais' (CTPM) vigentes na data de reivindicação do prémio.
- 4 Em caso de impossibilidade de entrega de 'Certificados do Tesouro Poupança Mais' (CTPM), pode a AT substituir o prémio por outro instrumento de dívida pública, de igual valor e características similares.»
- O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*, em 14 de março de 2016.

MAR

Portaria n.º 63/2016

de 31 de março

- O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional de âmbito nacional, designado Mar 2020.
- O Mar 2020, que foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica centrada na melhoria da qualidade dos dados biológicos, técnicos, ambientais e socioeconómicos relativos ao sector da pesca, enquadrada na prioridade da União Europeia a que alude a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização da referida prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito do artigo 77.º do citado regulamento, de operações nos domínios da recolha, gestão e utilização dos dados para fins de análise científica e execução da Política Comum das Pescas, permitindo aos Estados-Membros a adoção de um regime de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, veio prever, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas

operacionais e que, no caso do FEAMP, a mesma é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Recolha de Dados no quadro da Política Comum das Pescas, ao abrigo da prioridade da União Europeia estabelecida na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento na medida prevista no artigo 77.º do mesmo regulamento, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 16 de março de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À RECOLHA DE DADOS NO QUADRO DA POLÍTICA COMUM DAS PESCAS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Recolha de Dados do Programa Operacional (PO) Mar 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regulamento têm como finalidade assegurar a recolha, tratamento e divulgação de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos, tendo em vista fomentar a execução da Política Comum das Pescas.

Artigo 3.º

Correspondente nacional

- 1 Para efeitos do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por «correspondente nacional» o ponto focal para a troca de informação entre a Comissão Europeia e Portugal no que respeita à preparação e aplicação dos Planos de Trabalho.
- 2 Além do disposto no número anterior, incumbe ainda ao correspondente nacional:
 - a) Coordenar a preparação do relatório técnico anual;
- *b*) Assegurar a transmissão da informação dentro do Estado-Membro;